



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 26 de setembro de 2022 às 09:45, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 4209221: LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 053/2022
?INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA DE
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ? DES-IF, REGULAMENTADAS
PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Paraíso

MUNICÍPIO

Paraíso



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4209221>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>





LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 053/2022

“INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DES-IF, REGULAMENTADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita do Município de Paraíso, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a declaração eletrônica do imposto sobre serviço de qualquer natureza de Instituições Financeiras – DES-IF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar na sede do município pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Art. 2º A DES-IF deverá ser apresentada pela Instituição Financeira, exclusivamente, por meio de sistema eletrônico até o dia 10 do mês subsequente à prestação dos serviços e observará:

I – A DES-IF deverá ser preenchida individualmente para cada estabelecimento inscrito no cadastro econômico do Município;

II – A DES-IF deverá ser preenchida respeitando a codificação do plano contábil das instituições do sistema financeiro nacional – COSIF, devendo as informações prestadas coincidirem com os dados enviados ao Banco Central – BACEN;

Art. 3º A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF compreenderá:

I - Plano de contas analítico, contendo:

- a) Código, denominação e descrição do fundo de contas;
- b) Relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis;



- c) Detalhamento completo das subcontas e subtítulos, indicando os códigos correspondentes do Plano COSIF dos seguintes grupos de contas:

7 - CONTAS DE RESULTADO CREDORAS

7.1 - RECEITAS OPERACIONAIS

7.3 - RECEITAS NAO OPERACIONAIS

7.8 - RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS

7.9 - APURAÇÃO DE RESULTADO

8 - CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS

8.1 - DESPESAS OPERACIONAIS

8.3 - DESPESAS NAO OPERACIONAIS

8.8 - RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS

8.9 - APURAÇÃO DE RESULTADO

II - Balancete analítico mensal com as contas no período, inclusive as não movimentadas, contendo:

- a) Códigos das rubricas;
- b) Valores lançados a débito;
- c) Valores lançados a crédito;
- d) Saldo inicial e final de cada conta no encerramento de cada mês, devendo coincidir com os dados enviados pela instituição financeira no Plano de Contas Analítico e balancete enviado ao Banco Central do Brasil.

III - Informações dos serviços tomados e as retenções na fonte do ISSQN;

IV - Demonstrativos contábeis com informações relativas às unidades não ligadas às agências da instituição financeira e ao rateio de resultados internos por dependência;

V - Demonstrativos das partidas dos lançamentos contábeis com informações do Livro Razão Analítico ou Fichas de Lançamentos;



VI - Questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISSQN;

VII - Demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN.

Art. 4º O não envio da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF nos prazos definidos em regulamento ou o seu preenchimento incompleto acarretará na aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por DES-IF.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será aplicada individualmente, por agência e por mês de atraso.

Art. 5º Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente Lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência da instituição financeira.

Art. 6º Os serviços prestados de acordo com os itens descritos na lei complementar 116/03, estão dentro do campo de incidência do ISSQN, a menos que, seja evidente, constituam, por si só atividade passível de tributação pelo Imposto sobre Operação Financeiras.

Art. 7º Os serviços prestados pelas Instituições Financeiras encontram-se previstos na Lei Complementar 116/03, no item 15 da lista, recebendo interpretação extensiva.

Parágrafo único: Deve prevalecer o real caráter dos serviços prestados e não apenas nomenclatura para registrá-los no plano de conta (COSIF), das Instituições Financeiras.

Art. 8º Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Paraíso, SC, 26 de Setembro de 2022.

Marlene Furlan Giacomini
Prefeita de Paraíso/SC